*— Não sendo estado-membro, mas a ele se assemelhando, em virtude da condição de pessoa estatal que lhe confere a Constituição, o Distrito Federal goza de autonomia administrativa e financeira, que atenua o seu vínculo de subordinação à União.*

*— Aos litígios entre suas empresas públicas e respectivos servidores não se aplica a regra de competência do art. 110 da Constituição, que é peculiar aos pleitos decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, suas autarquias e empresas públicas, assim como os territórios, que são unidades descentralizadas da administração federal.*

*— A competência para dirimir as questões trabalhistas de interesse da administração indireta do Distrito Federal é da Justiça do Trabalho, em razão da matéria.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Juiz federal da 1ª Vara, DF *versus* Juiz presidente da 2ª JCJ do Distrito Federal
Conflito de competência nº 5.039 — Relator: Sr. Ministro
CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar a competência da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, com ressalva, em relação aos Territórios, do Ministro Gueiros Leite, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de setembro de 1983 (data do julgamento). *Lauro Leitão,* Presidente. *Carlos Madeira,* Relator.

RELATÓRIO

*O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira* (Relator): O juiz presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal deu-se por incompetente para processar e julgar reclamação trabalhista ajuizada contra a SHIS — Sociedade de Habitação de Interesse Social, empresa pública do Distrito Federal, remetendo os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

O Juiz Federal da 1ª Vara/II suscitou conflito negativo de competência, salientando que a Súmula nº 67 deste Tribunal não inclui na competência da Justiça Federal as causas trabalhistas movidas contra órgãos do Governo do Distrito Federal, que não é um território e a este não se equipara.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela procedência do conflito, declarando-se a competência da Junta suscitada, para o feito.

É o relatório.

VOTO

*O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira* (Relator): Conflito de competência semelhante foi por mim relatado em 23.2.83 (CC nº 4.915-DF), e nele assim votei, com a unânime solidariedade dos eminentes ministros desta Seção:

"Entende o juiz suscitado que, sendo o Distrito Federal uma projeção da União, suas empresas públicas têm o mesmo foro especial das empresas públicas criadas por esta.

A questão não é tão simples assim.

Em primeiro lugar, o Distrito Federal é pessoa jurídica de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira. Não é apenas uma autarquia territorial. Não sendo estado, nem município, constitui, como observa Hely Lopes Meirelles, uma entidade estatal anômala, porque desfruta de restrita autonomia. 'A sua condição de pessoa estatal emana da própria Constituição da República, que lhe permite o uso de símbolos próprios, ao lado dos estados-membros e municípios (art. 1º, § 3º), atribui-lhe competência tributária (art. 18) e para organizar o seu sistema de ensino (art. 177); considera-o Seção Judiciária da Justiça Federal (art. 124); institucionaliza seu Tribunal de Contas (art. 42, V; 122, I, *b*; 193, parágrafo único) que somente os estados-membros e, por exceção, o município de São Paulo possuem; e lhe concede outras prerrogativas que os territórios, por sua natureza, não podem possuir" (*Direito administrativo brasileiro*, 8. ed. p. 769-770).

O vínculo de subordinação à União, mais forte em relação aos territórios, é bem mais fraco no que se refere ao Distrito Federal, como assinala Marcelo Caetano: "Dispondo de Fazenda privativa (isto é, de um patrimônio), com o poder de lançar impostos, que a Constituição atribui aos estados e municípios (art. 18, § 4º), de os cobrar e aplicar às despesas de seu peculiar interesse, segundo orçamento próprio, sendo-lhe facultado adquirir e alienar bens, celebrar contratos, admitir e dispensar pessoal, realizar operações de crédito (...), não há dúvida de que o Distrito Federal é pessoa jurídica dotada de autonomia administrativa e financeira" (*Direito constitucional*, v. II, p. 469). Não é, pois, como os territórios, unidade descentralizada da administração federal, equiparada aos órgãos da administração indireta, como dotações globais do orçamento da União. "O modelo de sua organização já não é mais o município, e sim o estado, embora sem a faculdade de elaborar a sua lei orgânica" (op. e autor cit. p. 472).

Aliás, na Ação Cível Originária nº 224, o Supremo Tribunal Federal assentou que o art. 119, I, *d*, da Constituição, que contém regra de sua competência originária, é aplicável ao caso em que o Distrito Federal demanda contra a União. E assim decidiu porque considerou que o Distrito Federal guarda semelhança com os estados-membros (*RTJ 80/327*).

Não há dúvida, assim, de que o Distrito Federal se equipara, em certos aspectos, aos estados-membros, e como tal não há que se cogitar em reduzi-lo a simples projeção da União.

Não bastassem essas razões, há ainda a considerar que as regras de competência são interpretadas restritivamente, não podendo o intérprete estender a entidade da administração indireta do Distrito Federal, a regra do art. 110 da Constituição, que atribui aos juízes federais competência para julgar os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, suas autarquias e empresas públicas.

Note-se que nossa Súmula nº 67 foi editada com o pressuposto de que os territórios são unidades descentralizadas da administração federal, o que não ocorre em relação ao Distrito Federal.

Não havendo lei específica atribuindo à Justiça do Distrito Federal competência para julgar litígios trabalhistas entre servidores e a administração local, direta ou indireta, claro que os mesmos devem ser julgados na Justiça do Trabalho, em razão da matéria."

Conheço do conflito e o julgo procedente, para declarar competente para processar e julgar a reclamação trabalhista a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, cujo juiz presidente é suscitado.

VOTO (VOGAL)

*O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite:* Sr. Presidente, acompanho o eminente ministro-relator, com ressalva de meu ponto de vista, não em relação ao Distrito Federal, mas porque S. Exa. teceu comentários em torno da natureza dos territórios federais.

Já votei aqui, em vezes anteriores, quando ainda não estava extratificada a jurisprudência do Tribunal, no nestido de que, de acordo com o art. 12, do Código de Processo Civil, os Territórios têm personalidade jurídica e não são apenas autarquias administrativas.

EXTRATO DA ATA

CC nº 5.039-DF (3379264) — Rel.: Min. Carlos Madeira. Suscte.: juiz federal da 1ª Vara-DF. Suscdo.: juiz presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal. Parte A.: Erivan Romão Batista. Parte R.: SHIS — Sociedade de Habitação e Interesse Social Ltda. Adv.: Dr. Robson Freitas Melo.

Decisão: a Seção, à unanimidade, julgou procedente o conflito, para declarar a competência da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, com ressalva, em relação aos territórios, do Sr. Ministro Gueiros Leite. 1ª Seção, 28.9.83.

Votaram de acordo com o relator os Srs. Ministros Washington Bolívar, William Patterson, Adhemar Raymundo, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Leitão Krieger, Hélio Pinheiro e Carlos Thibau. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jarbas Nobre. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Lauro Leitão.